



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003426/2010-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.602 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2018
Assunto SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente BOM GOSTO REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rotschild.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **BOM GOSTO REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 11-41.210, da 3ª Turma da DRJ - Recife, que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela o lançamento que formalizava a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 659.694,70, compreendendo tributo, multa e juros.

O lançamento colheu duas infrações: a) diferença de base de cálculo, e b) insuficiência de recolhimento; ambas apuradas, no regime do Simples Federal, a partir de informações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e dos registros lançados nos livros fiscais de ICMS, mantidos pela recorrente.

Contra a exigência do crédito tributário foi apresentada impugnação, à qual a DRJ - REC negou provimento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de diferença na base de cálculo e a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS, CSLL E INSS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Não resignada, **BOM GOSTO REFEIÇÕES** recorreu. Pede, em preliminar, a reunião dos processos 10410.003426/2010-27; 10410.003427/2010-71; e 10140.003559/2010-01, dada a conexão existente entre eles.

No mérito, negou ter havido omissão de receitas. Disse que ocorreu erro no preenchimento dos livros fiscais e, conseqüentemente, erro também nas informações fornecidas à Secretaria de Fazenda. A distorção, todavia, não redundou prejuízo para a Fisco, pois o faturamento foi regularmente oferecido à tributação.

A distorção teria sido causada pelo registro de notas e de cupons fiscais, que se referiam às mesmas operações de circulação de mercadoria, fazendo com que a escrita fiscal do ICMS refletisse valores duplicados de tais operações. Em outras palavras, as operações registradas nas notas fiscais já eram tributadas através de cupons fiscais emitidos pelo equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

A recorrente afirmou ter seguido todas as instruções da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. Anotou nas vias da nota fiscal o número de ordem do cupom e o número do ECF atribuído pelo estabelecimento. Fez constar do corpo da nota fiscal a observação de que a operação estava sendo tributada no cupom fiscal, que era identificado pelo respectivo número. Foi também indicado na coluna "OBSERVAÇÕES" do Livro de Registro de Saídas, o número de série e a data da nota fiscal emitida, a que fora anexado o respectivo cupom, para posterior

exibição ao Fisco estadual, atendendo dessa forma às determinações contidas na legislação do Estado.

Entretanto, houve erro na utilização do *software* autorizado pela Secretaria de Fazenda para a escrituração fiscal. As notas fiscais que foram emitidas juntamente com cupons fiscais aparecem registradas no código 5101, com o respectivo valor figurando na coluna "**VALOR CONTÁBIL**", quando na verdade deveriam ter sido registradas no código 5929, de modo que o valor somente aparecesse na coluna "**OUTRAS**", pois a operação já estava sendo tributada no cupom fiscal correspondente.

A quase totalidade dos cupons emitidos em 2006 foi acompanhada de notas fiscais, que foram escriturados de forma equivocada, o que fez com que o valor do faturamento da empresa praticamente duplicasse no período.

Em suma, houve erro ao lançar na coluna "**VALOR CONTÁBIL**" as operações que, apesar de registradas em notas fiscais, estavam também contempladas em cupons fiscais. Tais operações deveriam constar apenas da coluna "**OUTRAS**". Tal erro foi provocado pelo preenchimento incorreto dos campos do *software* autorizado pelo Fisco estadual.

Ressaltou a recorrente que não houve má-fé. Além disso, o erro no registro dos documentos não gerou prejuízo para o Fisco, porquanto as receitas das vendas efetivamente realizadas foram oferecidas à tributação.

Por último, questionou o arrolamento de bens realizado antes de findo o processo na esfera administrativa.

Decorridos mais de dois anos do recurso, a recorrente apresentou a petição de fls. 3.247 a 3.251, reproduzindo argumentos já expostos e afirmando que havia solicitado à Secretaria de Fazenda a retificação dos livros fiscais, que enfim foi deferida. Os livros retificados foram juntados aos autos. A recorrente, com fundamento no princípio da verdade material, invocou o direito de juntar novas provas, sobretudo considerando que a Secretaria de Fazenda demorou a liberar a retificação dos livros de ICMS.

É o que basta relatar.

VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não compete ao CARF manifestar-se acerca de arrolamento de bens, que é medida que não interfere na validade do lançamento.

Quanto à reunião dos processos, a pretensão deve ser indeferida. O processo nº 10140.003559/2010-01 cuida da exclusão do Simples e voltou à unidade de origem em razão da intempestividade do recurso; já o processo 10410.003427/2010-71, embora ainda se

encontre no CARF, tem por objeto a imposição de multa por falta de comunicação de desenquadramento do Simples.

No mérito, a alegação da recorrente é de que o incorreto preenchimento de determinados campos do *software* adotado pela Secretaria de Fazenda fez com que a receita fosse inflada, pelo cômputo em duplicidade das mesmas operações, que simultaneamente constavam de notas e de cupons fiscais.

A assertiva tem aparência de verdade e é corroborada pela informação de fl. 335, supostamente de uma autoridade fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. Este é o teor da informação:

O requerente solicita a SEFAZ diligências nas Notas Fiscais emitidas em janeiro de 2006 *"para determinar o valor efetivo do nosso faturamento sob o prisma da SEFAZ"* alegando que *"ao alimentar o sistema autorizado pela SEFAZ que serve para escrituração das Notas Fiscais e Cupons Fiscais emitidos, abre-se a possibilidade de inserir-se o valores de Notas Fiscais, que já estão sendo tributadas por Cupons Fiscais correspondentes, gerando assim, uma duplicidade de valores na listagem do Valor Contábil."*

Diligenciado a documentação acostada ao processo verificamos que as Notas Fiscais enumeradas no DEMONSTRATIVO (anexo) foram tributadas através de Cupon Fiscal, e que foram registradas com a Codificação Fiscal 5101, gerando uma duplicidade de registros na coluna Valor Contábil.

A própria recorrente juntou aos autos várias cópias de notas fiscais, acompanhadas de cópias de cupons fiscais, a fim de demonstrar que as mesmas operações estavam registradas em ambos os documentos.

Esses fatos indicam que existe possibilidade real de que os dados utilizados pela Fiscalização, para fazer o lançamento, não correspondam exatamente à expressão da receita auferida pela recorrente, no período fiscalizado. Por conseguinte, impõe-se a realização de diligência para verificar a receita da recorrente no período, excluindo os valores que figurem em duplicidade.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a Fiscalização examine notas, cupons e livros fiscais, bem como outros documentos fiscais e contábeis (incluídos ou não nos autos), a fim de verificar e eliminar as eventuais duplicidades de receitas.

Poderá a autoridade fiscal adotar os métodos normalmente empregados em fiscalização, inclusive amostragem, se entender adequado; bem como intimar a recorrente a apresentar outros documentos fiscais ou contábeis.

Concluída a diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior